DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Decisão do Prefeito 3
Concursos Públicos/Processos Seletivos 4
Convocação 4
Terceiro Setor 4
Manifestação de Interesse Social 4
Justificativa - Ausência de Chamamento Público 5
Chamamento Público - Inexigibilidade 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO
CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
OBJETO: ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 04/2022

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no qual indaga acerca do recurso administrativo interposto pela empresa BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sendo que passamos a expor o que segue.

A empresa recorrente, alega que a licitante CONSTRUTORA A.D LTDA, não cumpriu com o edital em sua integralidade, tendo em vista o descumprimento dos itens 1.F – prova de que a empresa possui patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que poderá ser comprovado mediante apresentação do balanço patrimonial da empresa licitante, tendo em vista que a empresa apresentou balanço patrimonial sem o devido registro junto a órgão competente (JUCESP ou CARTÓRIO – artigo 31 inciso I da Lei nº. 8.666/93).

Destarte que após devidamente intimada acerca da impetração do presente recurso, a empresa CONSTRUTORA A.D LTDA – ME, apresentou contrarrazões recursais no qual alega que cumpriu o edital e que a empresa recorrente (BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA) que deixou de cumprir o referido edital, não apresentou nenhum documento hábil, sequer o balanço patrimonial assinado pelo competente contador registrado no CRC, alegou sem fundamentos que a comprovação patrimonial poderia ser realizada mediante apresentação do balanço, porém, não o apresentou.

Alega ainda que atendeu na integra o item 1. f), uma vez que a empresa recorrida apresentou o balanço patrimonial devidamente composto pelo ativo e passivo, com o devido levantamento contábil e assinado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sob o registro nº. 312579/0-2. Requer ao final o desprovimento do presente recurso administrativo.

Ainda com relação ao presente processo licitatório, temos que a empresa BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou recurso administrativo, no sentido de inconformidade de sua inabilitação no referido certame, por descumprimento do item 1.f) do edital. Por se tratar de matéria do mesmo certame público, será analisada de forma conjunta.

Pois bem, com relação a ambos os recursos administrativos, não há razão a empresa recorrente. Primeiro no que tange sua inabilitação nenhum reparo merece ser realizado, tendo em vista que deixou de cumprir com a apresentação do balanço patrimonial, e consequentemente descumpriu o item 1.f) do edital, desse modo acertada a decisão da CPL, na sessão de abertura dos envelopes de documentação, razão essa que opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Com relação ao recurso administrativo, em face da empresa CONSTRUTORA A.D LTDA, também não vislumbramos êxito recursal, pelo fato que a empresa apresentou balanço patrimonial devidamente composto pelo ativo e passivo, com o devido levantamento contábil e assinado por profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, cumprindo a nosso ver o edital.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta" (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que "a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento".

A Corte de Contas estadual apontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço

patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se **abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.**

De modo oposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR entendeu que não caberia a Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuar diligência a fim de suprir falha na apresentação de balanço patrimonial não disponibilizado na forma da lei. Segundo o TCE-PR, a exigência de formalidades dos documentos contábeis decorre da própria Lei Nacional nº. 8.666/1993.

Portanto, de todo o exposto, infere-se que a **exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a inabilitação do licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros meios.**

Nossos Tribunais também já pacificaram o assunto acerca da exigência de registro do balanço patrimonial na JUCESP, conforme segue:

"Agravo de Instrumento – Ação Cautelar – Licitação – Comprovação da qualificação econômico financeira – exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial – formalismo exacerbado – art. 31, I da lei nº 8.666/93 – Liminar de suspensão de execução de contrato – possibilidade - o objetivo da licitação e proporcionar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são atinentes a própria segurança do seu objeto, como por exemplo a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. O artigo art. 31, I da Lei nº 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do livro diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais a Administração, mas também busca proporcionar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público – Agravo Instrumento nº 104791500517830001 – TJMG – publicação 01 de outubro de 2015.

Todavia, a Lei geral das licitações, em seu artigo 30, §1°, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes. E, apenas para ilustrar a fundamentação em destaque, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão acerca de questão semelhante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório. II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade. III - Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 75892004 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 20/08/2004, SAO LUIS) (grifo nosso

Diante do exposto, nosso parecer é pelo conhecimento de ambos os recursos administrativos, por ser tempestivos, e quanto ao mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manutenção da inabilitação da empresa BR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, e a manutenção da habilitação da empresa CONSTRUTORA A.D LTDA. Dessa maneira, caso seja ratificado o presente parecer jurídico, possa ser designada nova data para sessão de abertura dos envelopes propostas, nos termos da legislação vigente.

As considerações do Nobre Prefeito Municipal, na forma de costume c/c Departamento Municipal de Licitação.

S.m.j esse é nosso parecer.

José Bonifácio/SP, 31 de maio de 2022.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **045/2022**.

Tomada de Preços nº. **4/2022**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim sendo, fica designada sessão para abertura dos envelopes propostas, das licitantes habilitadas, dia **02 de junho de 2022, as 15h00**, na sala de reuniões do Paço Municipal "João Felix de Mendonça" – Avenida São João nº. 72 - Centro.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 01 de junho de 2022.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO PROCESSO DE SELEÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de José Bonifácio, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto Municipal nº 3.334, de 22 de outubro de 2021 que "dispõe sobre a homologação da seleção pública referente ao programa municipal denominado frente de trabalho e dá outras providências", **CONVOCA** as pessoas relacionadas no Anexo II deste Edital, para, no prazo de **até 5 (cinco) dias após a publicação deste edital**, comparecerem a Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, localizada na Avenida Pedro de Toledo nº. 425 - Centro, José Bonifácio/SP, no horário de funcionamento da Secretaria, **das8h às 11h e das 13h às 16h** para apresentação dos documentos relacionados no Anexo I deste Edital.

Ficam os convocados notificados que o não comparecimento e/ou a não apresentação dos documentos enumerados no Anexo I deste Edital no prazo acima estipulado acarretará a perda do direito de ocupar a vaga para a qual foi classificado e a consequente convocação por parte do Município do candidato subsequente nos termos do Edital de Seleção nº. 01/2021.

José Bonifácio/SP, 01 de junho de 2022.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS

- Documento hábil que comprove situação de desemprego (Ex: carteira de trabalho, declaração, etc.);
- Documento de identificação oficial (RG e CPF);
- Comprovante de endereço;
- Relatório médico recente para os candidatos portadores de necessidades especiais (pessoas com deficiência);
- Declaração e encaminhamento de instituição responsável por assistir o candidato em situação de rua e ou convivente nos centros de acolhida de José Bonifácio ou do Centro de Referência Especializado em Assistência Social para Pessoas em Situação de Rua.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS PESSOASCONVOCADAS

LISTA GERAL

Classificação	NOME	DATA NASCIMENTO	DOC. IDENTIFICAÇÃO
107	JOSÉ ARLINDO FIRMINO DA SILVA	04/07/1963	17.051.411-4
108	MARISA DE SOUZA	01/05/1969	21.688.870-0
109	SUELEN DOS SANTOS RIBEIRO	01/12/2001	56.755.576-8
110	ROGÉRIO JOSÉ ROBERTO	30/05/1980	30.212.405-6

.....

Terceiro Setor

Manifestação de Interesse Social

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PARA OS FINS CONSTANTES DO § 3º, ART. 9º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2805, DE 24 DE MARÇO DE 2017 E DA LEI FEDERAL Nº. 13019, DE 31 DE JULHO DE 2014, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A OITIVA DA SOCIEDADE QUANTO A VIABILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, ASSOCIAÇÃO ALMA AUTISTA, PARA O EXERCICIO DE 2022.

Aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, com início às dezenove horas, no átrio do Paço Municipal de José Bonifácio "João Felix de Mendonça", sito à Avenida São João nº. 72 - Centro, José Bonifácio, realizou-se a Audiência Pública, com o objetivo de ouvir a sociedade em geral quanto a viabilidade da proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil – OSC's, Associação Alma Autista, para o exercício de 2022, com a finalidade de firmar termo de fomento para repasse de recursos financeiros, para desenvolvimento de atividade de interesse público em conformidade com o plano de trabalho apresentado. A audiência foi presidida pelo Senhor Prefeito Municipal Senhor DILMO RESENDE DE CARVALHO, sendo indicado para secretariar os trabalhos o servidor público municipal Senhor MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO, controlador interno da prefeitura. Contou com a presença de 8 (oito) participantes, conforme lista de presença que segue anexa e faz parte integrante da presente ata. O senhor Presidente deu por aberta a presente audiência. **Inicialmente, o Presidente agradeceu a presença de todos fazendo uma pequena explanação da importância da participação da sociedade com relação a matéria constante da pauta dos trabalhos, bem como, ressaltou a importância da parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil. Em seguida foi apresentada a matéria objeto da audiência, no tocante a proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil – OSC's, sendo ela:-** ASSOCIAÇÃO ALMA AUTISTA, objetivando repasse financeiro para exercício de 2022, por meio de assinatura de termo de fomento. Durante a explanação foi consignado que os repasses seriam para o desenvolvimento de atividades de interesse

público, conforme plano de trabalho apresentado, sendo o atendimento ambulatorial de media complexidade em habilitação e reabilitação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) visando sua total integração no meio familiar social, através do desenvolvimento de suas habilidades, sem distinção de raça, sexo, condição social, credo político ou religioso, bem como a manutenção e funcionamento das atividades prestadas na entidade. **Também foi consignado que a Organização da Sociedade Civil em questão foi autorizada a firmar parceria com o município por intermédio da Lei Ordinária Municipal nº. 4180/22**. **Em ato contínuo foi dada a palavra, aos presentes, para se manifestarem sobre a viabilidade da proposta, sendo decidido por todos pela APROVAÇÃO da proposta apresentada pela entidade acima mencionada, ou seja, pela viabilidade da mesma, ressaltando que os valores apresentados para repasse no plano de trabalho são os constantes da Lei acima mencionada. Em seguida o Senhor Presidente informou que o plano de trabalho seria encaminhado para aprovação dos órgãos técnicos e do Senhor Prefeito Municipal. Nada mais havendo a ser tratado e terminada as explicações e o debate sobre a matéria em pauta**, o senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente audiência as dezenove horas e trinta minutos (19h30), da qual, para constar, eu **MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO**, Secretário, mandei lavrar a presente ata, que depois de lida, achada conforme será assinada por mim e pelo Presidente e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município para conhecimento.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Presidente
MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO
Secretário

.....

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

J U S T I F I C A T I V A

Referência:- Inexigibilidade de chamamento público – Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Fomento

Base legal:- Art. 30 e 31, da Lei Federal nº. 13019/14 e Art. 20 e 21, do Decreto Municipal nº. 2805/17.

Organização da Sociedade Civil/Proponente:- ASSOCIAÇÃO ALMA AUTISTA

CNPJ:- 16.783.357/0001-23

Endereço:- Rua Antônio Marques de Mendonça, nº 121 – Anexo E N 111, Residencial Lago Sul – Bady Bassitt/SP – CEP: 15115-000.

Objeto proposto:- Atendimento ambulatorial de media complexidade em habilitação e reabilitação de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) visando sua total integração no meio familiar social, através do desenvolvimento de suas habilidades, sem distinção de raça, sexo, condição social, credo político ou religioso, bem como a manutenção e funcionamento das atividades prestadas na mesma.

Valor total do repasse:- R$ 253.985,34.

Período:- Exercício de 2022.

Tipo da Parceria:- Fomento.

Justificativa pela inexigibilidade:- inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, bem como, a entidade se encontra expressamente identificada e autorizada na Lei nº. 4180/22 para firmar parceria e para o recebimento de repasse financeiro.

José Bonifácio/SP, 01 de junho de 2022.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

Chamamento Público - Inexigibilidade

J U S T I F I C A T I V A

Referência:- Inexigibilidade de chamamento público – Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Fomento

Base legal:- Art. 31, II, da Lei Federal nº. 13019/14 e Art. 20 e 21, do Decreto Municipal nº. 2805/17.

Organização da Sociedade Civil/Proponente:- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO - APAE

CNPJ:- 51.840.999/0001-18

Endereço:- Rua Ademar de Barros, nº 02 - Centro – José Bonifácio/SP – CEP: 15200-000.

Objeto proposto:- Aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, conforme plano de trabalho apresentado.

Valor total do repasse:- R$ 90.000,00.

Período:- Exercício de 2022.

Tipo da Parceria:- Fomento.

Justificativa pela inexigibilidade:- a parceria decorre de transferência para a organização da sociedade civil mediante autorização legislativa com a identificação expressa da entidade beneficiária.

José Bonifácio/SP, 30 de maio de 2022.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....